



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334746**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000184-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA INES TAFURI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000184-31.2025.8.26.0000.

Comarca de Bragança Paulista – 2ª Vara Cível – Juiz Frederico Lopes Azevedo.

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravada: MARIA INÊS TAFURI.

VOTO Nº 39.414.2

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROCEDENTE.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários advocatícios em 10% do valor do débito, em cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva. A parte executada não impugnou os cálculos apresentados pela autora, resultando na homologação e condenação ao pagamento dos honorários.

Razões de Decidir

A tese jurídica do Tema 973 do STJ estabelece que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados. A Súmula 345 do STJ reforça que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, mesmo sem embargos.

Dispositivo

Recurso de agravo desprovido.

### Relatório

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, <sup>1</sup> proferida nos autos de cumprimento individual de sentença de ação coletiva, <sup>2</sup> que, diante da concordância da FESP com os cálculos apresentados pela autora, fixou honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito.

Sustenta que a execução individual não justifica aplicação

---

<sup>1</sup> Fls. 587/589 e 613 do processo principal.

<sup>2</sup> Feito nº 1011310-77.2023.8.26.0099.

do Tema 973 ou mesmo da Súmula 345 do STJ, na medida em que, coletivamente, já se implementou o direito em folha de pagamento, bem como já se liquidou o crédito individual de cada beneficiário; sequer houve impugnação aos cálculos, todo juízo de valor que justificaria o pagamento de honorários em execução individual já foi proferido no cumprimento coletivo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e final a reforma da decisão agravada.

Recurso recebido sem atribuição do efeito suspensivo; informações dispensadas; com resposta da agravada.<sup>3</sup>

### Fundamentação

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (feito nº 0035864-57.2011.8.26.0053), proposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, que reconheceu o direito ao ao recálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais.

A parte executada foi intimada a apresentar impugnação, mas não se opôs aos cálculos,<sup>4</sup>sobrevindo homologação na decisão recorrida, que condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios, ensejando este recurso.

Recurso improcedente.

A tese jurídica firmada no julgamento do Tema 973 do STJ estabeleceu que:

---

<sup>3</sup> Despacho, fls. 12/13; contraminuta, fls. 23/26.

<sup>4</sup> Despacho, fl. 575; manifestação, fl. 580 dos autos principais.

*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que **são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.***

Em trecho do voto condutor do Acórdão, há a seguinte explanação:

“Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que **não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.**

**Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação.** Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, **quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum,** visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma

vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento”.

Portanto, referida tese distingue entre o procedimento de cumprimento de sentença comum e o de cumprimento de sentença coletiva, afirmando o cabimento de honorários, neste caso, **independentemente do valor executado**, por afastar a aplicação do art. 85, §7º, do CPCao processo coletivo.

Assim, no caso concreto, é cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do ente público, não obstante a ausência de impugnação dos cálculos apresentados, por tratar-se de situação semelhante àquela que serviu de parâmetro para fixação da tese jurídica do **Tema 973**, qual seja, cumprimento individual de sentença de ação coletiva.

A condenação também tem amparo na Súmula 345-STJ:

*“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.”*

Portanto, correta a decisão que impõe honorários advocatícios em favor da credora. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução individual de título judicial de ação coletiva - Insurgência contra decisão que não fixou honorários advocatícios - Aplicação da Súmula nº 345 do STJ e Tema nº 973, ambos do STJ - São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não impugnadas. Fixação conforme Art. 85, §§ 3º e 5º do CPC - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2249906-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 8ª VFP; Data do Julgamento: 11/03/2024).

\*\*\*

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – TEMA 973 do STJ – Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados – Artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ – Honorários fixados no patamar mínimo previsto – Art. 85, §§ 1º e 3º do CPC – Agravo de instrumento desprovido. **(Agravo de Instrumento 3008233-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024).**

Ante o exposto, proponho o desprovimento do recurso para confirmar a r. decisão da lavra do digno Juiz Frederico Azevedo, tal como lançada. É como voto.

### Dispositivo

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

*Desembargador* RIBEIRO DE PAULA

RELATOR